

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** THAIRY AMANDA DE ARAUJO - ADV. MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO (OAB/SP 154.457) e CLEDS FERNANDA BRANDAO (OAB/SP 113.325)

**CORRIGENDO:** JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Thairy Amanda de Araújo, em face da condução pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campinas do processo nº 0010262-37.2020.5.15.0043, em curso perante a referida unidade, no qual figura como reclamante.

Relata que, após a homologação dos cálculos de liquidação, foi impugnada a sentença de liquidação, e da decisão que acolheu tal impugnação houve ajuizamento de Agravo de Petição por parte da Reclamada. Destaca, entretanto, que tal recurso foi processado, sem observação dos requisitos formais previstos no artigo 897 da CLT, qual seja a garantia do juízo, e também “*sem serem adotados os procedimentos determinados na Sentença, a saber: retificação dos cálculos e intimação para pagamento*”.

Argumenta que tal omissão tumultua o processo, pois irá procrastinar a resolução da execução, de modo que se “*não retificadas as contas e não garantido o juízo, é inviável o prosseguimento do agravo de petição, como preconizam os artigos 884 da CLT e 40, §2º da Lei 8.177/91*”.

Diante disso, requer o “*deferimento de pedido liminar de revogação da ordem de processamento do agravo de petição*” e a “*declaração da procedência desta medida, com determinação efetiva da reforma da decisão que determinou o processamento do agravo de petição e, com isso, seja restaurada a ordem processual, com a retificação das contas e citação da Reclamada para pagamento do valor devido*”.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que, em seus esclarecimentos, salientou que, anteriormente ao ajuizamento desta correição parcial, havia reconsiderado a decisão corrigenda, para que os cálculos fossem readequados num primeiro momento, e que “*somente após essa readequação será oportunizado prazo para que a reclamada garanta integralmente o juízo e, assim interponha, o agravo de petição contra a r. sentença*”.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: “(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”.

No caso vertente, verifica-se, que a Corrigente aponta omissão do Juízo Corrigendo que havia processado Agravo de Petição, sem observação dos requisitos previstos no art. 897 da CLT e sem adotar os procedimentos determinados na decisão recorrida. Entretanto, verifica-se dos esclarecimentos prestados e da tramitação processual que no processo em referência foi proferida a seguinte decisão em 14/6/2022, “*Considerando o pedido da autora, prossiga-se pela liberação dos valores incontroversos*”; que foi complementada por despacho de 16/6/2022 nos seguintes termos: “*Em complemento à deliberação anterior, cabem as seguintes considerações: Pelos termos da r. decisão id ae699ac ficou reconhecida a multa. Assim, não há que se falar nesse momento processual na remessa de recurso à instância superior, por depender da readequação dos cálculos. No decurso, será ofertado prazo para que a empresa complemente a garantia do juízo e, assim, satisfaça o seu pressuposto recursal. Encaminhe-se à contadoria*”.

Nessas condições, tendo em vista que atendido o objetivo da Corrigente, é de se concluir pela perda de objeto da presente medida, conforme hipótese prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal. Diante disso, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do artigo 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Dê-se ciência à Corrigente.

Campinas, 1 de julho de 2022.

